

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 29/5/08

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 605243

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º 605.243

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ORIENTE

EXERCÍCIO: 1998

**INTERESSADO: ANTÔNIO DA SILVA LINO (Presidente da Câmara,
à época).**

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Oriente, exercício de 1998.

Após estudo técnico, fls. 14/22, foram apontadas irregularidades, tendo o processo sido convertido em diligência para complementação processual, fl. 31.

O reexame do órgão técnico e a documentação instrutória encontram-se acostados às fls. 36/231.

A Auditoria e o Ministério Público manifestaram-se, fls. 236 e 237, respectivamente.

Em cumprimento ao despacho de fl. 239, o processo retornou à diretoria competente para atualização dos valores recebidos indevidamente pelos vereadores e pelo Presidente da Câmara Municipal, fl. 240/242.



O Vereador-Presidente e os demais edis foram citados para que apresentassem os documentos e justificativas que julgassem necessários, fls. 245/246 e 248.

Os interessados foram oficiados, fls. 249/259, 266/275, 326/331 e 334/337.

A documentação apresentada foi juntada, fls. 277/279 e 283/325, conforme Certidão, fl. 337.

A diretoria técnica procedeu ao reexame, fls. 338/341.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas se pronunciaram, fls. 346/347 e 348/350, respectivamente.

O Relator determinou a abertura de vista dos autos ao Vereador-Suplente Nivaldo de Arêdes Campos, fl. 352. Em pesquisa realizada junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, em 07/3/08, fls. 358, verificou-se que ele não se manifestou, embora regularmente citado, fls. 353/356.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Confrontando as informações técnicas com a defesa apresentada, as irregularidades remanescentes são as seguintes:

1) REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - fls. 338/340.

Em que pese as alegações dos interessados, o órgão técnico verificou, de acordo com os parâmetros definidos pela Consulta n.º 608.874, de 07/3/01, e Deliberação n.º 01/99, deste Tribunal, que a Resolução Fixadora n.º 006/98 não pode ser acatada. Sendo assim, os estudos a respeito da remuneração dos agentes políticos foram elaborados nos termos da Resolução n.º 112/96, tendo sido apurado que cada vereador recebeu remuneração a maior, no mês de dezembro, no valor de R\$ 54,66 (cinquenta e quatro reais e sessenta e seis



centavos), e o Presidente da Câmara recebeu a maior a quantia de R\$ 36,08 (trinta e seis reais e oito centavos), no mesmo período.

2) BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – fl. 340.

A Lei Orçamentária do Município, aprovada para o exercício de 1998, consignou para a Câmara Municipal recursos de R\$ 122.700,00 (cento e vinte e dois mil e setecentos reais), mas o Legislativo Municipal, de acordo com o Balanço Orçamentário Apresentado, fixou o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem que tenha sido editada lei autorizativa para a abertura de créditos adicionais, contrariando, assim, o disposto no art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3) DÍVIDA FUNDADA – fls. 341.

O saldo da Dívida Fundada referente ao IPSEMG, no valor R\$ 811,28 (oitocentos e onze reais e vinte oito centavos), foi contabilizado no Passivo Circulante e no Permanente. Conforme determina o art. 92 da Lei Federal n.º 4.320/64, as parcelas da Dívida Fundada devem ser registradas no Serviço da Dívida a Pagar.

Constatei, ao analisar os autos, que o Presidente da Câmara Municipal recebeu a maior, a título de remuneração, o valor de R\$ 36,08 (trinta e seis reais e oito centavos) e cada vereador a importância de R\$ 54,66 (cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

O Legislativo fixou seus gastos em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mas a ele, de acordo com a Lei Orçamentária Anual do Município n.º 759/97, foram consignados apenas R\$ 122.700,00 (cento e vinte dois mil e setecentos reais). Assim, as despesas excedentes foram suportadas por créditos desguarnecidos de lei específica.



Quanto à contabilização da Dívida Fundada ou Consolidada, deverá o Legislativo Municipal proceder às alterações, de acordo com o apontamento do órgão técnico.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que as remunerações do Presidente da Câmara e a dos vereadores ultrapassaram, no mês de dezembro, os limites previstos nas normas legais vigentes e que o poder Legislativo realizou abertura de crédito sem o devido suporte legal, sou, com fundamento no art. 48, III, “b” e “c”, da LC n.º 102/08, pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal de São João do Oriente, prestadas pelo Sr. Antônio da Silva Lino, concernentes ao exercício de 1998, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal, de natureza contábil-financeira, determinando, ainda, a restituição, pelos vereadores, inclusive o Presidente, dos valores recebidos a maior, discriminados no item 1, da fundamentação, devidamente corrigidos, de acordo com a Súmula TC n.º 69.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Área de Débito e Multa para a adoção de medidas afetas à sua atribuição, nos termos do art. 4º da Portaria TC n.º 21/08.

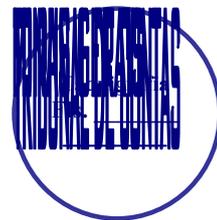
Após essa providência, não havendo liquidação espontânea dos valores em débito, remeta-se o processo ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para os fins que se fizerem necessários à eficácia do controle externo, em especial ao previsto no parágrafo único do art. 4º da Portaria 21/08.

Diante do exposto, manifesto-me para que seja adotada a proposta que ora submeto a este Colegiado.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:



Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR
UNANIMIDADE.